



**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**SOLICITANTES:** 3E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA e OUROLUX COMERCIAL LTDA  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA PARA ATENDER DIVERSOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024051502

**1 – DA SOLICITAÇÃO:**

A empresa 3E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, apresentou pedido de esclarecimento no processo em epígrafe, quanto ao item 3 de participação, do qual permite o benefício do tratamento favorecido para ME e EPP; solicitou o termo de referência, bem como as planilhas que deram embasamento ao preço de referência.

A empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA, apresentou pedido de esclarecimento no processo em epígrafe, acerca da possibilidade ou não da participação de empresas na concorrência eletrônica que não participaram da pré qualificação; pede esclarecimentos também acerca da possível ausência de exigência de qualificação técnica no edital

**2 – DO ESCLARECIMENTO:**

Em análise aos esclarecimentos apresentados a esta Comissão, informa-se o que se segue:

**2.1. – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA :**

Registra-se que a documentação relativo a qualificação técnica encontra-se no edital de pré-qualificação disponível no endereço :  
[https://www.coreau.ce.gov.br/arquivos\\_download.php?pg=licitacao&id=465&subid=4392](https://www.coreau.ce.gov.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=465&subid=4392);  
Mais precisamente no tópico 7-Documentação técnica

**2.2. – DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO**

Registra-se que Para os fins da Lei nº 14.133/2021, considera-se pré-qualificação o “procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto” (art. 6º, inciso XLIV da Lei nº 14.133/2021).

Conforme prevê o art. 80 da Lei nº 14.133/2021, que detalha a pré-qualificação, trata-se de procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

- I – licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;
- II – bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.



*Handwritten signature*



Ademais, a Lei nº 14.133/2021, no § 10 do art. 80, admite que a "licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação **poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados**". Além disso, no próprio edital de pré-qualificação está claro que somente as empresas Pré-qualificadas poderão participar da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 2024051502 :

9.4. Somente as empresas Pré-qualificadas poderão participar da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 2024051502-INFRA cujo objeto destina-se à **CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA PARA ATENDER DIVERSOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ**, de acordo com as exigências e prazos definidos neste Edital.

### 2.3. – DOS BENEFÍCIOS PARA ME E EPP

Entende-se que é possível que empresas classificadas como microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) participem de uma licitação com valor estimado em R\$ 5.000.000,00, tendo direito aos benefícios estabelecidos pela LC 123/2006. De acordo com o art. 4º da Lei 14.133/2021, o tratamento favorecido e diferenciado destinado às MEs e EPPs, conforme disciplinado nos arts. 42 a 49 da LC 123/2006, deve ser aplicado independentemente da previsão no edital de licitação (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 5ª Edição: 437).

A Constituição Federal, no art. 170, IX, menciona o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, estabelecendo um princípio geral para que seja promovida a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, com vistas a assegurar a todos uma existência digna (Quadro 194 - Referências normativas para a participação de ME/EPP).

Entre os benefícios previstos na LC 123/2006 estão o direito à participação exclusiva em certames cujo valor esteja dentro do limite estabelecido de R\$ 80.000,00 por lote ou item (segundo o art. 48, inciso I, da LC 123/2006 e conforme a Orientação Normativa-AGU 47/2014), a possibilidade de subcontratação privilegiada sob determinadas condições, e a comprovação postergada da regularidade fiscal (arts. 42 e 43, LC 123/2006; Lei 14.133/2021, art. 63, inciso II).

Além disso, as MEs e EPPs também têm direito a benefícios como o empate ficto, que permite a estas empresas a possibilidade de apresentar nova proposta caso a sua oferta seja até 10% superior à melhor proposta inicialmente apresentada por empresa de maior porte. Este mecanismo busca ampliar a competitividade e dar chances reais de contratação para as MEs e EPPs em face de empresas que não se qualificam como tal (LC 123/2006, art. 44 e seguintes).

Portanto, mesmo em licitações de grande valor, as MEs e EPPs podem participar e usufruir dos benefícios previstos na LC 123/2006, desde que atendam aos critérios de classificação de porte e respeitem as normas e condições estabelecidas para cada tipo de benefício específico.

### 2.4- DO TERMO DE REFERÊNCIA E PLANILHAS

Registra-se que o termo de referência encontra-se no sítio oficial do município, no seguinte endereço, em arquivos disponíveis: <https://www.coreau.ce.gov.br/licitacaolista.php?id=464>, e mais especificamente nesse endereço:

[https://www.coreau.ce.gov.br/arquivos\\_download.php?pg=licitacao&id=464&subid=4385](https://www.coreau.ce.gov.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=464&subid=4385)

Informa-se também que o embasamento ao preço de referência está disponível através do estudo técnico preliminar, encontrado no primeiro link acima em "arquivos disponíveis" e mais especificamente nesse endereço: [https://www.coreau.ce.gov.br/arquivos\\_download.php?pg=licitacao&id=464&subid=4387](https://www.coreau.ce.gov.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=464&subid=4387)



20



Prefeitura Municipal de

**COREAÚ**

Uma Cidade de Todos

**SECRETARIA MUNICIPAL DE  
INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO  
URBANO - SEINFRA**

**3 – CONCLUSÃO:**

Feitos os devidos esclarecimentos aos questionamentos, entende-se que foram respondidas a contento por este órgão. Portanto, a solicitação está DEFERIDA, e as eventuais dúvidas foram solucionadas.

Coreaú-CE, 31 de maio de 2024

**WERLLY SÁVIO SEVERIANO DE LIMA**  
Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

